JUÍZES E PROMOTORES — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Interpretação das Leis ns. 116, *de* 1947, *e* 499, *de* 1948.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 10.262-54

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 104, de 14 de abril de 1954, submetendo à aprovação presidencial o Parecer sob n.º 385-T, da mesma data, relativo à equiparação dos vencimentos dos Promotores da Justiça Militar com os dos Juízes substitutos da Justiça do Distrito Federal, com base nas Leis n.º 116-47 e n.º 499-48, emitido no processo em que é interessado Nelson Barbosa Sampaio. "Aprovado. Em 24-4-54". (Rest. proc. ao M. Aer. em 29-4-54).

*

PARECER

I

1. Nelson Barbosa Sampaio, Promotor da Justiça Militar, em exercício junto à 2.ª Auditoria da Aeronáutica, requereu que o seu título fôsse apostilado para o efeito de melhoria de vencimentos, com fundamento no art. 1.º da Lei n.º 499, de 29-11-48 c/c o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15-10-47.

2. Segundo os dispositivos citados, os vencimentos dos Promotores de 2.ª categoria da Justiça Militar são equiparados aos dos Juízes Substitutos da Jus-

tiça do Distrito Federal, os quais tiveram aumento, por fôrça de decisão do Presidente do Tribunal, Desembargador Ari de Azevedo Franco, publicada no *Diário da Justiça* de 15-10-53, pág. 12.628, conforme certidão junta ao processo.

3. A Diretoria do Pessoal do Ministério entendeu que o aumento deveria ser pago, sendo desnecessária a apostila. A Diretoria de Intendência, porém, observou que o assunto não era tão simples, porque o aumento dado aos Juízes decorreu de uma decisão administrativa, com remissão à Lei n.º 2.307, de 2-10-53, do Estado de São Paulo. Não só o Promotor requerente, mas todos os outros que servem junto às Fôrças Armadas, são interessados.

Antes da decisão final, aconselhou a audiência desta Consultoria Geral.

4. O Consultor Jurídico do Ministério, chamado a opinar, ponderou que o art. 67, § 2.º, da Constituição faz depender da iniciativa do Presidente da República as leis que *aumentem vencimentos*; na hipótese, o acréscimo foi dado por outra forma, o que torna discutível a legalidade do despacho do Presidente do Tribunal de Justiça.

5. O Sr. Ministro da Aeronáutica, em seguida, expôs a controvérsia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, havendo S. Exa. determinado a audiência desta Consultoria Geral.

II

6. No despacho proferido pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicado oficialmente, ficou demonstrada a legitimidade da equiparação de vencimentos, com base no art. 1.º da Lei n.º 33, de 13-5-47, o qual não sofreu modificação com a Emenda Constitucional n.º 1, de 26-12-50, que alterou o art. 26, § 3.º, da Constituição vigente.

7. A Lei n.º 499, de 28-11-48, alterou apenas o art. 2.º, deixando intacto o art. 1.º da Lei n.º 33, diz o despacho referido:

"A Lei n.º 33, em seu art. 1.º, estabeleceu, com efeito, a par do preceito constitucional do art. 26, § 3.º, uma norma, um critério normativo abstrato e permanente de fixação dos vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal, concedendo a êstes magistrados vencimentos mais elevados, em cinco por cento, do que o mínimo que lhes garantiu a Constituição. E êsse critério normativo, de efeitos permanentes, não foi alterado, mas ao revés, confirmado, mediante a concretização, nas tabelas da Lei n.º 499, dos vencimentos então cabíveis aos Desembargadores, em Cr$ 16.800,00.

Efetivamente, uma norma legal contendo critério geral, abstrato e permanente relativo ao modo de fixação de vencimentos de certos magistrados (qual a do art. 1.º da Lei n.º 33), não fica revogada por lei posterior que concretize a fixação dêsses vencimentos num dado momento, fazendo, precisamente, aliás, aplicação *in* concreto do critério estabelecido na mesma norma legal abstrata e de efeitos permanentes.

Tanto é isso exato e incontestável que, já vigente desde 1948, a Lei n.º 499, tendo sido aumentados os vencimentos dos Desembargadores de São Paulo, *ex-vi* da Lei estadual n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, os vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal ficaram também aumentados, precisamente nos têrmos e nas proporções constantes do art. 1.º da Lei n.º 33, apostilados os títulos, conforme se verifica do *Diário da Justiça*, de 1.º de dezembro de 1950, pág. 10.902, tendo o Poder Executivo promovido as medidas de ordem orçamentária necessárias a atender ao referido aumento, e incluídas as verbas nas propostas orçamentárias, e o Congresso Nacional votado e concedido tais verbas, elaborando as leis orçamentárias com inclusão delas, pagar-se o aumento que, convém repetir, se fêz na proporção estabelecida no art. 1.º da Lei n.º 33 e não apenas no limite mínimo contemplado no art. 26, § 3.º, da Constituição. E o Tribunal de Contas

da União, por sua vez, após o sêlo de sua autoridade a êsse aumento, nenhuma objeção levantando quanto à legalidade dêle, como sucedeu por ocasião da aposentadoria do eminente Desembargador Flamínio de Rezende.

Assim, Poder Executivo, Poder Legislativo e Tribunal de Contas foram unânimes em entender "após a Lei n.º 499, continuar em vigor o art. 1.º da Lei n.º 33, observando-se e aplicando-se *in* concreto, por ocasião e em virtude do aumento de vencimentos dos Desembargadores paulistas pela Lei estadual n.º 631, de 1950. O art. 1.º da Lei n.º 33 continuou, pois, em vigor, após a Lei n.º 499, a par do art. 26, § 3.º, da Constituição, subsistente êste, até a emenda n.º 1, como garantia de ordem constitucional."

8. Com relação ao alcance da Emenda Constitucional prossegue o Desembargador Presidente:

"O art. 26, § 3.º, da Constituição dispunha que os Desembargadores do Distrito Federal teriam vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos Desembargadores dos Estados, o que não impediu, nem podia impedir, que o Congresso Nacional, pela Lei n.º 33, conferisse, como conferiu, àqueles magistrados vencimentos superiores em 5% à mais alta remuneração dos Desembargadores dos Estados. Não impediu, nem podia impedir, porque apenas vedava que os vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal fôssem inferiores àquela mais alta remuneração do Desembargador estadual; não que fôssem superiores a ela. Daí o ter o Congresso votado, e o Executivo sancionado, sem qualquer hesitação, o art. 1.º da Lei n.º 33, que concedeu ao Desembargador do Distrito Federal mais vencimento do que a mais alta remuneração obtida por Desembargador estadual. Poi bem: a emenda constitucional mais não fêz senão dispor que o vencimento do Desembargador do Distrito Federal seria igualmente, não inferior a setenta por cento do vencimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, o que quer dizer que êsse vencimento pode ser ilimitadamente superior a êsses setenta por cento, conforme o legislador ordinário houver por bem estabelecer. Ora, o que o art. 1.º da Lei n.º 33 faz é fixar o vencimento do Desembargador do Distrito Federal em quantia não inferior, mas até em quantia superior ao limite mínimo consignado na emenda em aprêço, o que acontecerá sempre que a aplicação do critério nêle, art. 1.º, adotado a isso conduzir *in* concreto.

Nessas condições, é evidente que a emenda constitucional não revogou o art. 1.º da Lei n.º 33, visto nenhuma incompatibilidade haver entre o novo texto constitucional e aquela disposição legal anterior; da mesma forma que esta disposição, votada pelo Congresso Nacional na vigência do antigo texto do art. 26, § 3.º, da Constituição, em nada foi tida por incompatível com o mesmo texto, pois respeitava o limite, também, mínimo nêle estabelecido."

.....

"16. Desde que a emenda se limitou a assegurar um mínimo de vencimentos aos Desembargadores do Distrito Federal, claro é que qualquer lei posterior ou anterior à emenda constitucional aludida, que lhes assegura vencimentos não inferiores àquele mínimo, não é, no primeiro caso, inconstitucional, nem fica, *ex-vi* da emenda, revogada: os dois textos, o da emenda e o da lei, não sendo como não são, incompatíveis, continuam a coexistir, o primeiro como garantia constitucional, o segundo como garantia legal, de um mínimo de vencimentos aos Desembargadores; o primeiro, como conferida de uma garantia inalterável por lei ordinária; o segundo, como conferida de outra garantia que pode cessar mediante revogação da disposição pelo legislador ordinário, ressalvados, bem entendido, os direitos adquiridos."

9. A justificação do direito ao aumento em favor dos juízes da Justiça local parece-me cabal e convincente.

Poder-se-á objetar que a decisão administrativa não é o veículo adequado para a obtenção da melhoria. Qualquer

alteração de vencimentos, dentro das regras constitucionais, deve decorrer de lei ou de decisão judiciária, com fôrça de coisa julgada, proferida em processo contencioso.

10. Na espécie existe lei estabelecendo os princípios da equiparação ou majoração. Como aplicá-los? Aguarda-se indeferimento à iniciativa do Poder Executivo, ou do Congresso? E, no caso de omissão, ficariam os preceitos que asseguram o benefício sem eficácia? Restaria, para corrigir esta anomalia, a instauração de uma demanda, a qual seria julgada pelos próprios juízes interessados porque a equiparação toca a todos êles.

11. Em outra oportunidade, ante a mesma contingência, entendeu-se que bastaria uma decisão administrativa, para resolver a questão.

12. Nos pareceres ns. 145 R, de 2-4-49, e 226 R, de 2-1-50, emitidos por meu ilustre antecessor, nesta Consultoria Geral, o Prof. Haroldo Valadão, aprovados pelo Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ficou assentado que aos órgãos do Poder Judiciário, que exercem o contrôle da vida funcional de seus membros cabia apostilar os respectivos decretos quando fizessem êles jús à melhoria de vencimentos (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. III, 1948-1949, pág. 209; vol. IV, 1949-1950, pág. 271). E, segundo o despacho do Presidente do Tribunal, êste procedimento foi aceito, pacìficamente, pelo Tribunal de Contas e pelo Congresso Nacional.

III

13. Reconhecida aos Juízes a equiparação, por via de conseqüência, os membros do Ministério Público local também dela gozaram, em virtude de despacho do Sr. Ministro da Justiça. Nos Ministérios da Guerra e da Marinha, os respectivos Consultores Jurídicos opinaram favoràvelmente à concessão, aos Promotores que ali servem (*Pareceres*, n.º 587, de 24-12-53, e n.º 27, de 22-1-54, respectivamente).

14. Em face do exposto, e dos precedentes invocados, opino pelo deferimento do pedido inicial.

S.M.J.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1954. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.